



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 771

00014 ETIQUETA

CD/17987.54838-48

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, de 2017

AUTOR
ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Insira novo art. 18 à Medida Provisória 771, de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 17- A Lei nº 13.420, de 2017, passa vigorar com o seguinte artigo 3º-A.

“Art. 3º-A.....

§ - 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10 % (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.”

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentei o PL 742, em 2011, que foi sancionado pelo Presidente da República, gerando a Lei 13, de março de 2017.

Porém, apesar do Poder Executivo, por meio do MTE sempre ter se manifestado favorável ao Projeto, tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal, vetou o seu artigo 3º abaixo transcrito:

Art. 3º “Art. 3o O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1o - B:

‘Art. 429.’

*§ 1o -B. Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de **construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas** e à organização e promoção de eventos esportivos.*

..... ’ (NR)”

As razões do veto, foram:

“A admissão, pelo dispositivo, da alocação de aprendizes em atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas colide com a vigente proibição dessas atividades de construção a menores de 18 anos, merecendo assim o veto ao citado dispositivo.”

Com a impossibilidade de vetarem apenas o trecho grifado acima, vetaram todo o artigo, o que tornou inócua a Lei.

Ora, a Constituição veda o trabalho insalubre aos menores de 18 anos (inciso XXXIII do art. 7º). O texto vetado (art. 3º da Lei nº 13420/17), por sua vez, estabelece que poderá se destinar aprendizes “à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, infraestrutura...”

Ocorre que a “atividade de construção e infraestrutura” envolve uma série de trabalhos e ofícios, que podem ser insalubres ou não. Arquitetura, engenharia e serviços administrativos (controle de insumos, de recursos humanos etc) estão diretamente relacionadas à construção, porém, não são insalubres.

Serviços de pedreiro e eletricista – entre outros – também estão diretamente relacionadas à construção; entretanto, diferentemente dos primeiros, são considerados insalubres.

Dessa forma, entendemos que o texto foi vetado equivocadamente, uma vez que o menor pode desenvolver atividades relacionadas à construção e infraestrutura e, ao mesmo tempo, salubres. É isso que o artigo. o vetado, sem entrar em pormenores, estabelece.

Orientação parecida está contida no Decreto nº 6.481/2008, do Poder Executivo, que, ao tratar sobre as piores formas de trabalho infantil, estabelece que:



CD/17987.54838-48

Art. 3º Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

Referido Decreto, inclusive, determina que as controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis (§2º do art. 2º).

Assim sendo, peço o apoio dos membros dessa comissão, para a correção de tal equívoco que anulou a aplicação de tão importante lei para a inclusão social e para o desenvolvimento do esporte no país.

Dep. André Figueiredo PDT/CE
ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

